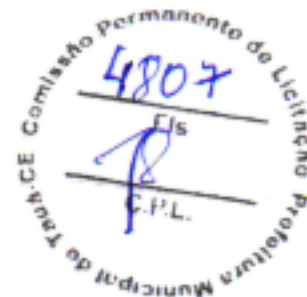




MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



Ofício N°198/2023-SL.

Tauá/CE, 25 de agosto de 2023

Ao Ilmo. Sr.

**Tarsis Cavalcante Mota**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos  
Nesta

**Assunto:** Recurso Administrativo Concorrência Pública n° 005/2023-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso administrativo interposto por CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES, inscrita no CNPJ n° 22.575.652/0001-97, participante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de construção do Cine Teatro, no município de Tauá/CE*. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo n° 2023.02.17.04, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,

Wandemberg Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**



À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO** 2023.02.17.04 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023-CP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá/CE informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES, inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que tange ao julgamento de sua inabilitação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de construção do Cine Teatro, no município de Tauá/CE.*

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente face sua inabilitação alegando que não deveria ser impedida de participar do certame em razão do cumprimento da sanção de suspensão imposta pelo Município do Crato/CE.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

### DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de



forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega ser equivocado o julgamento de sua inabilitação tendo como motivação o cumprimento da sanção de suspensão aplicada pelo município do Crato/CE.

A verdade é que sobre a abrangência da penalidade em debate há divergência de entendimentos, assistindo razão à empresa quando alega que o Tribunal de Contas da União adota linha mais restritiva, entendendo valer a proibição apenas ao órgão ou entidade que a aplicou.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado em sentido diverso, o que é acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme jurisprudência adiante exposta, senão vejamos:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA  
LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA -  
DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA -  
IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE



**LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.**

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.<sup>1</sup> (grifo)

**ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.**

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido<sup>2</sup>. (grifo)

(...) Inference-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves

<sup>1</sup> REsp 151567/RJ;

<sup>2</sup> REsp 174274/SP.



demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.<sup>3</sup> (grifo)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

**Resolução N° 1638/2015:**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. OS EFEITOS DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93, SE ESTENDE A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS. (grifo)

**PROCESSO N° 22589/2021-6 – Resolução N° 7647/2022 – Razões de Voto – Processo inerente a certame do município de Independência:**

Ademais, ainda que inexistente a sanção retro citada (declaração de inidoneidade), importa salientar, consoante destacado pelo Órgão Técnico em sua última manifestação nos autos – Relatório de Instrução n° 009/2022 (seq. 38), que as decisões proferidas por esta Corte de Contas encontram-se alinhadas com as decisões da Corte Suprema de Justiça – STJ, seguindo a linha de que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração insculpida no inc. III do art. 87 da Lei n° 8.666/93, por si só, produz efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.

3 REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009

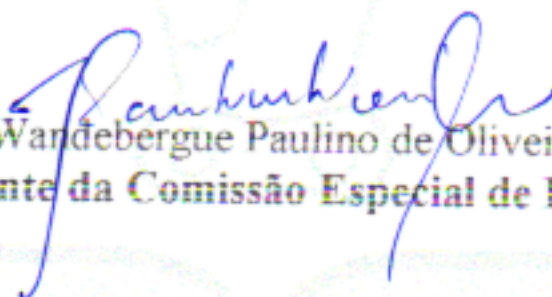


Isto posto, considerando a jurisprudência da legislação pátria, bem como do Tribunal de Contas estadual ao qual se submete esse município, não há que ser acatado o recurso apresentado, entendendo-se por abrangente a toda a Administração pública a penalidade de suspensão com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei N° 8.666/93, inviabilizando a participação da recorrente no presente certame.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante como inabilitada no certame em tela.

Tauá – CE, 25 de agosto de 2023.

  
Wandemberg Paulino de Oliveira  
Presidente da Comissão Especial de Licitação